



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

FÓRUM DE PALMAS, 0, Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, 1º andar, 00 - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3218-4551 - www.tjto.jus.br - Email: criminal1palmas@tjto.jus.br

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR Nº 0038035-60.2023.8.27.2729/TO

AUTOR: JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI

RÉU: JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

SENTENÇA

Trata-se de queixa-crime movida por JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI, por meio de sua advogada constituída, em face de JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 139 c/c o art. 141, inciso III, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 22 de setembro de 2023, nesta Capital, distribuída inicialmente ao 3º Juizado Criminal.

Em síntese, a querelante alega que:

No dia 21 de setembro de 2023, Janad Marques de Freitas Valcari, a vítima em questão, foi informada sobre a circulação de um vídeo nas redes sociais, em especial no WhatsApp. Esse vídeo havia sido compartilhado em grupos como "Grupo de amigos boa sorte" e "Salomão Aurélio 2021-2024". No último grupo mencionado, o prefeito do município de Dianópolis/TO, o senhor José Salomão Jacobina Aires, compartilhou um vídeo que, de forma clara, tinha sido manipulado, ou seja, feita uma montagem com o intuito de prejudicar a reputação da vítima, vejamos a transcrição completa do vídeo:

Janad: Acabei de sair aqui da Polícia Federal.

Apresentadora do jornal: A casa da presidente da câmara de vereadores da capital foi um dos alvos.

Jornalista: Durante a operação, os policiais cumpriram 10 mandados de busca e apreensão. Segundo o Ministério Público Estadual, essa investigação foi aberta para apurar atos de improbidade administrativa e de fraude na licitação de contratos para locação de estrutura de eventos. Entre os alvos, Ordiley Valcari que ela (Janad) disse ser o ex-marido. A parlamentar contou que se divorciou há cerca de 2 anos.

Janad: Na época talvez ele era meu esposo, mas hoje eu sou divorciada, então não tenho acesso e nem contato.

Jornalista: Os policiais recolheram dólares que ela disse ter trazido dos Estados Unidos mas não soube dizer a quantia.

Janad: Eu não lembro do valor, mas eles contaram lá, assinaram lá no papel certinho.

A intenção por trás desse ato era claramente desacreditar a Querelante no meio da sociedade e seus eleitores, expondo-a ao escárnio público e ao desprezo. Além disso, o vídeo fazia uma ligação da vítima a eventos investigados em 2022, supostamente envolvendo seu ex-marido, no entanto, a vítima não possui nenhuma relação com as investigações.

Esse contexto torna patente a tentativa de causar danos graves e injustos à imagem e à reputação da Deputada e Professora Janad Valcari. A divulgação do vídeo e sua montagem não apenas visaram difamar a vítima, mas também lançaram dúvidas sobre sua integridade, provocando assim, um sentimento de desprezo e menosprezo em relação a ela.

Por tamanho dano à sua honra, a Querelante instaurou inquérito policial para maiores averiguações.

Diante disso, observa-se que as ações perpetradas pelo Querelado constituem o crime de difamação, fazendo jus a presente queixa-crime.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

O processo foi distribuído inicialmente ao 3º Juizado Criminal, que se declarou incompetente, na forma do artigo 66, § único da Lei n.º 9.099/1995 (evento 11).

É relatório. Decido.

De acordo com o art. 44 do Código de Processo Penal, "*A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.*".

A propósito, comungo do entendimento consolidado no c. STJ de que a procuração ofertada pela querelante sem a descrição, ainda que sucinta, dos fatos criminosos constitui defeito de representação, que somente pode ser sanado dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA, CALÚNIA E INJÚRIA. NULIDADE DA PROCURAÇÃO OFERTADA PELA QUERELANTE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS. INSTRUMENTO DE MANDATO EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 44 DA LEI PENAL ADJETIVA. AUSÊNCIA DE NARRATIVA DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO QUERELADO. MÁCULA CARACTERIZADA. REGULARIZAÇÃO EFETUADA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência contida no artigo 44 do Código de Processo Penal, consistente na menção do fato criminoso no aludido documento, é cumprida com a indicação do dispositivo de lei no qual o querelado é dado como incurso. 2. Para que reste atendido o comando contido no art. 44 do CPP, é indispensável que a procuração contenha uma descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem abordados na queixa-crime. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 3. No caso dos autos, a procuração ofertada pela querelante não contém a descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem apurados com o oferecimento de queixa-crime, não estando atendida a exigência contida no artigo 44 da Lei Penal Adjetiva. 4. Eventual defeito na representação processual da querelante só pode ser sanado dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP. 5. O intuito de abrigar o pleito acusatório e determinar que a inicial seja recebida, in casu, exige o revolvimento do material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. 6. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp n.º 1.673.988/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 22/05/2018, publicado em 28/05/2018). gn

Em igual sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins tem, reiteradamente, decidido:

PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES CONTRA A HONRA - QUEIXA-CRIME - INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP - OMISSÃO SOBRE A NECESSÁRIA REFERÊNCIA INDIVIDUALIZADORA DOS FATOS CRIMINOSOS - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL (CPP, ART. 38). RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Após detida análise do instrumento de procuração acostado no evento 01/PROC2/autos nº 0017131-53.2022.827.2729, verifica-se ausentes os requisitos do art. 44 do CPP. 2 - Isto porque, não há no aludido documento a descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem apurados na queixa-crime, bem como a data que ocorreram e como ocorreram. Em verdade, a procuração se limita a descrever, genericamente que "(...) fica falando a terceiros que o querelante a agredia, praticava o cárcere privado e que a mesma era quem o sustentava (...)". 3 - Dispõe o art. 44 do CPP: "A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal." 4 - Assim, verifica-se que o instrumento de mandato acostado violou o disposto no supracitado dispositivo, sendo, por isso, inapto para deflagrar a ação penal privada, uma vez que não sanado no prazo legal. 5 - A propósito, constata-se que o querelante não subscreveu a inicial acusatória juntamente com seu advogado, o que poderia suprir as apontadas omissões. 6 - A exigência legal justifica-se em razão do direito personalíssimo tutelado, o que delimita a responsabilidade do outorgante, evitando, assim, as graves consequências resultantes da ação penal intentada falsamente. Destarte, a procuração deficiente constitui óbice ao regular desenvolvimento da ação penal de iniciativa privada. 7 - Cumpre assinalar, ainda, que a inobservância da formalidade prevista no art. 44 do CPP tem o condão de gerar a nulidade do processo e a inépcia da inicial, nos termos do disposto no art. 564, IV, do CPP. 8 - **Salienta-se, ademais, que a aludida omissão, quando não suprida dentro do prazo decadencial para oferecimento da queixa, gera vício insanável.** Precedentes. 9 - Assim, tendo em vista que os vícios encontrados na procuração não foram sanados no prazo decadencial de 06 (seis) meses, acertada a decisão da instância singela de reconhecer a extinção da punibilidade do querelado, pela decadência do direito de queixa, nos termos do art. 103 e 107, IV, ambos do Código Penal. 10 - Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Recurso em Sentido Estrito, 0017494-93.2023.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 05/03/2024, juntado aos autos em 07/03/2024 14:52:59). gn

RESE. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP. OMISSÃO SOBRE A NECESSÁRIA REFERÊNCIA INDIVIDUALIZADORA DO FATO CRIMINOSO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL (CPP, ART. 38). RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA ORA RECORRENTE. PRECEDENTES STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concluiu que o art. 44 do CPP demanda que conste da procuração o nome do querelado e a menção expressa ao fato criminoso: apesar de não ser necessária a descrição minuciosa ou a referência pormenorizada do fato, **deve constar do instrumento de mandato judicial, ao menos, referência individualizadora do evento delituoso e não apenas o nomen iuris.** Concluiu-se, ademais, que eventuais deficiências da procuração devem ser supridas antes do decurso do prazo decadencial. 2. Recurso conhecido e não provido. (Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0002941-12.2021.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 08/06/2021, DJe 16/06/2021 19:21:36).

No caso em tela, imperioso observar que a procuração outorgada pela querelante (evento 1 PROC2) não descreve o fato criminoso:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Quadra 27, Lote 10, Centro, Paraíso do Tocantins, CEP 77600-000.

PODERES: O(s) OUTORGANTE(s), nomeia(m) e constitui(em) o OUTORGADO, seu(s) bastante(s) procurador(es), onde com esta se apresentar e outorgar-lhe(s) o(s) necessário(s) poder(es) para representá-lo(s) em juízo ou fora dele, em qualquer ação em que for(em) autor(es), réu(s), assistente(s) ou oponente(s), podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, renunciar, reconvir, concordar, discordar, ratificar, receber quantias, intimações, dar quitação, oferecer queixa-crime, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, firmar qualquer compromisso, inclusive de inventariante e, ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandado, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad judicia", e fazer substabelecimentos. Ainda, na seara penal, poderes especiais para o exercício do direito de representação (art. 39 CPP), aceitação de perdão (arts. 55 a 59 CPP), arguição de falsidade (art. 146 CPP), de queixa-crime (art. 44 CPP), recusa de juiz (art. 98 CPP), desacato (art. 331 CP), bem como recusa do direito de queixa (art. 50 CPP). Enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, tudo com a finalidade especial de defender os interesses da outorgante para oferecer Queixa-Crime em face de JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 009.386.611-91, filho de Carmem Jacobina Aires e Celso Aires Cavalcante, telefone (63) 99228-3569, pela prática dos crimes de Difamação (139, CP), Injúria (140, CP), que tomou conhecimento na data de 22 de setembro de 2023, conforme BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: nº00086808/2023

Palmas/TO, 27 de setembro de 2023.

Assinado de forma digital por JANAD
MARQUES DE FREITAS
VALCARI:71487093187
Dados: 2023.09.27 14:29:01 -03'00'

JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI

Além disso, forçoso reconhecer que já transcorreu o prazo decadencial para oferecimento de queixa previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, não sendo mais possível a regularização do vício na representação processual.

Diante do exposto, nos termos do art. 395, I e II, do Código de Processo Penal, rejeito a queixa-crime, e, por consequência, julgo extinta a punibilidade do querelado JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES, com fulcro no art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Local e data certificado pelo sistema E-PROC.

Documento eletrônico assinado por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **13608518v3** e do código CRC **48915e0c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLEDSON JOSE DIAS NUNES
Data e Hora: 27/01/2025, às 19:16:30

0038035-60.2023.8.27.2729

13608518.V3